

## JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADM N°

021/2016

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016.

ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de lanches para atendimento dos eventos no município de Campo Grande – MS, abrangendo perímetro urbano e rural, a serem realizados pelo SENAR-AR/MS.

#### Senhores (as),

#### Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema "S", subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Ademais, o regime infraconstitucional de direito público não pode ser estendido a ente do setor privado senão por lei expressa, face ao princípio da reserva legal previsto no art. 5°, inciso II da CF/88.

Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem.

Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema "S" é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue ais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.



## JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADM N°

021/2016

1. Em resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa F.C.A. COMERCIO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.461.890/0001-03, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial n º 004/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de lanches para atendimento dos eventos no município de Campo Grande – MS, abrangendo perímetro urbano e rural, a serem realizados pelo SENAR-AR/MS.

#### DA ADMISSIBILIDADE:

- 2. Nos termos do disposto no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) e no Edital item 4, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do Pregão Presencial até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.
- 3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição escrita e protocolou na sede do **SENAR-AR/MS** no dia 04 de março de 2016, às 15h56m, e considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está agendada para o dia 09 de março de 2016, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

#### **DOS PONTOS QUESTIONADOS:**

4. A Impugnante questiona em suas alegações que:

"Da forma como está o Edital, sem exigências específicas para os itens de Alimentação, qualquer empresa participante no referido processo poderá sagrar-se vencedora, apesar de ser de vital importância o cuidado que todos devem ter ao contratar serviços de fornecimento de refeições e lanches".

"Da forma como está, ainda, caso a empresa vencedora não seja do ramo de alimentação, certamente terá que subcontratar uma outra empresa para prestar os serviços e que, mesmo sendo do ramo, não precisará comprovar possuir os documentos exigidos pela vigilância sanitária".

5. Por fim, entende e solicita a inclusão de exigências específicas para a contratação, tais como, no mínimo: "ALVARÁ SANITÁRIO DO LOCAL QUE IRÁ FORNECER AS REFEIÇÕES, ALVARÁ SANITÁRIO DO VEÍCULO QUE FARÁ O TRANSPORTE DOS ALIMENTOS E RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO (NUTRICIONISTA) devidamente inscrito no CRN".



# JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADM N°

021/2016

### DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS:

6. Conforme consta no Termo de Referência – Anexo I do Edital foi previsto que:

#### ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

- "A **CONTRATADA** deverá possuir os documentos relacionados à prestação dos serviços, junto às autoridades competentes, necessários ao funcionamento do estabelecimento, que são:
- a) Licença Sanitária Municipal do Estabelecimento (empresa);
- b) Certificado de vistoria dos veículos utilizados no transporte dos alimentos;
- c) Alvará de localização e funcionamento do Estabelecimento (empresa) e,
- d) Comprovação de que a empresa possua 01 (um) profissional nutricionista de nível superior, devidamente registrado no CRN Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes."

Quanto à inclusão de exigências específicas para a contratação, registra-se que o **item 4.4.** do Termo de Referência — Anexo I do Edital estabelece o rol de documentos que a pretensa contratada deve possuir, documentos estes, "relacionados com a prestação dos serviços" e "necessários ao funcionamento do estabelecimento".

Percebe-se, que o rol taxativo previsto no item 4.4., acima transcrito, guarda estrita e fiel relação com os documentos apontados nas alegações da impugnante em sua peça recursiva.

A exigência da apresentação de tais documentos é evidenciada ainda no **item 14.1** do Edital, ficando apenas restrita às empresas vencedoras do certame licitatório, por ocasião da assinatura do CONTRATO, como condição *sine qua non* da regularidade da contratação e da execução segura do objeto avençado.

#### PROCESSO Nº 021/2016

#### EDITAL Nº 006/2016 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016

14.1. A CPL convocará a adjudicatária após homologado o resultado do presente Edital, por escrito, para, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis,



## JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADM N°

021/2016

contados da data da convocação, <u>para assinar o CONTRATO e que</u> <u>deverá apresentar os documentos descritos no subitem 4.4 do Termo de Referência – Anexo I deste Edital</u>.

Grifo Nosso.

Tal discricionarie dade da Entidade na formulação de seus Procedimentos Licitatórios vai de encontro com as normas regulamentares e a ela aplicáveis.

Ademais, não há no ato convocatório qualquer intercorrência de ilegalidade e/ou tratamento desigual. Todas as condições exigidas respeitam o tratamento isonômico dado a todos os participantes, bem como o estabelecimento de condições que zelam pela ampla participação e não restringem o caráter competitivo do certame, possibilitando assim, a preservação da competitividade da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Quanto à alegação de subcontratação, esclarecemos que, o SENAR-AR/MS no intuito de se resguardar quanto à contratação de empresas do ramo do objeto da licitação solicita no **item 6.6.1** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) relativo ao domicílio ou sede da licitante e onde conste atividade operacional classificada no CNAE — Classificação Nacional de Atividades Econômicas em caráter pertinente e compatível com o **objeto**, ou seja, só será possível participar da licitação empresas do ramo do objeto a ser licitado. Cabe ressaltar ainda, que na minuta do Contrato — Anexo VI do Edital foi prevista a vedação de subcontratação ou transferência da execução do objeto:

#### **MINUTA CONTRATO**

...**7.3.** Não subcontratar ou transferir em hipótese alguma este instrumento contratual ou seu objeto a terceiros, seja a que título for."

Registra-se, em oportuno, que tanto em relação à exigência de documentos obrigatórios da licitante, quanto à possibilidade de subcontratação da execução do objeto, restou demonstrada sua previsão no ato convocatório, não cabendo alegação futura por parte de qualquer empresa licitante, de desconhecimento das condições previamente exigidas.

### <u>DA DESCISÃO</u>:

7. Diante do exposto, entendemos pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos e condições previamente estabelecidos, inclusive quanto à exigência da documentação relacionada no item



# JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADM N°

021/2016

**4.4** do Termo de Referência – Anexo I do Edital e sua apresentação no ato da assinatura do CONTRATO com a (s) empresa (s) vencedora (s) do certame.

Gisele Andrea da Costa Seixas Comissão de Permanente de Licitação